



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.011771/2007-27
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-000.889 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 27 de abril de 2017
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente KINSBERG COM IMP EXP DE TECIDOS LTDA E OUTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira (Presidente),– Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo-

Relatora Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Jose Luiz Feistauer de Oliveira, Mercia Helena Trajano Damorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovicz Belisario, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

Refere-se o presente processo a imposto de importação, IPI, multa regulamentar e multa do controle administrativo das importações, originários de importações realizadas entre janeiro de 2002 e novembro de 2005, tendo sido indicada como responsável solidária a empresa NSCA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

No advento da tomada de ciência da decisão de primeira instância administrativa, apenas a empresa KINSBERG apresentou recurso voluntário.

A solidária NSCA, por sua vez, peticionou nos autos, informando que não teria tomado ciência da decisão, considerando-se que teria sido considerada a ciência do representante da KINSBERG, como se fora seu representante legal (vide fls.915). Apenas teria tomado ciência da decisão quando o processo já estava sendo encaminhado ao CARF.

Assim, pleiteou que lhe fosse oportunizada a interposição do recurso voluntário.

Quando da apreciação dos autos, por meio da Resolução nº 3101.00137, a / 1ª Turma Ordinária, da 1ª Câmara, em sessão realizada em 07 de abril de 2011, acatou o pedido da responsável solidária, em decisão vazada nos seguintes termos:

Conforme noticiado pela empresa NSCA, o termo de ciência a ela direcionado foi realmente assinado por pessoa que não possui poderes para representá-la (Sr. Roberto Rigato Filho – fls. 915), segundo se apreende de seus atos societários e procurações constantes nos autos, impossibilitando que tomasse ciência da decisão de primeira instância e assim pudesse aduzir sua defesa no prazo legal.

A Intimação é ato solene que integra o procedimento de expedição do ato administrativo tornando-o válido e eficaz pela PUBLICIDADE.

Dentre os elementos de formação do ATO ADMINISTRATIVO, encontramos como essenciais a formalidade. Como ensina o Prof. Eurico Marcos Diniz de Santi (in Lançamento Tributário, 1ª Edição, 1996, Ed. Max Limonad, pág. 88): “Se validade é a qualidade de norma válida em decorrência de fato jurídico suficiente, então, para se produzir ato-norma administrativo válido, é necessário que se dêem os pressupostos de seu suporte físico: a) agente público competente (sem impedimentos para prática do ato-fato), b) procedimento previsto normativamente, c) motivo do ato, e d) publicidade.

O art. 23 do Decreto nº 70.235/72 dispõe que:

Art. 23 Far-se-á a intimação:

I pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

Desta forma, a fiscalização ao optar pelo procedimento da intimação pessoal teria a obrigação de promover a intimação do representante da empresa ou de seu procurador, devidamente identificado em instrumento de procuração. Entretanto, acabou por intimar pessoa que

não é sequer empregada da empresa, que dirá seu representante legal ou procurador.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligências para que a empresa NSCA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO seja formalmente intimada quanto ao teor do acórdão proferido pela DRJ de São Paulo/SP para que, querendo e dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, apresente Recurso Voluntário ao CARF, em prestígio aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Na sequência, consta os autos, que em face da renúncia ao mandato do Conselheiro Luiz Roberto Domingo, devolveram-se os autos à secretaria da 1ª Câmara da 3ª Seção, para redistribuição, em 11/12/2014.

O processo foi redistribuído ao Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, para relato, em 12/12/2014, tendo sido devolvidos, novamente, em vista de sua renúncia ao mandato de Conselheiro, publicada no Diário Oficial da União em 02/07/2015.

Finalmente, o processo foi a mim distribuído.

É o relato suficiente.

Voto

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

Conforme narrado, não se verificou o cumprimento da diligência acima referenciada, relativa à ciência e abertura de prazo à solidária NSCA, para apresentação de recurso voluntário, uma vez constatada a falha na notificação da decisão da DRJ.

Destarte, compulsando os autos, são flagrados os referidos vícios, devendo ser corroborados todos os termos da resolução anteriormente elaborada.

No entanto, jamais foram cumpridos os termos da diligência, de sorte que deve ser saneada a pendência, para o prosseguimento do julgamento do mérito.

Em face do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que seja dada ciência à solidária NSCA e aberto o prazo de trinta dias para apresentação de recurso voluntário, nos termos do art.33 do Decreto n. 70235/72. Após, retornem os autos para o prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo

Processo nº 10314.011771/2007-27
Resolução nº **3201-000.889**

S3-C2T1
Fl. 36
